

17/04/2024

Número: 0810757-36.2019.8.14.0051

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador colegiado: 2ª Turma de Direito Público

Órgão julgador: Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Última distribuição : **09/11/2020** Valor da causa: **R\$ 99.800,00**

Processo referência: 0810757-36.2019.8.14.0051

Assuntos: **Erro Médico** Nível de Sigilo: **0 (Público)** Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
LIDIANE ANDRADE FURTADO (APELANTE)	
JOSE MARIA OLIVEIRA FURTADO (APELANTE)	
MUNICIPIO DE SANTAREM (APELADO)	
	MATHEUS IAGO COUTINHO GOMES (PROCURADOR)

Outros participantes				
MINISTÉRIC	PÚBLICO DO E	STADO DO PARÁ		
(AUTORIDA	DE)			
			MARIZA MACHADO D	A SILVA LIMA (PROCURADOR)
Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo
19028456	16/04/2024 15:15	<u>Acórdão</u>		Acórdão

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0810757-36.2019.8.14.0051

APELANTE: LIDIANE ANDRADE FURTADO, JOSE MARIA OLIVEIRA FURTADO

APELADO: MUNICIPIO DE SANTAREM

PROCURADOR: MATHEUS IAGO COUTINHO GOMES

RELATOR(A): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. PROCEDIMENTO OBSTÉTRICO. DANOS MORAIS. ATENDIMENTO INADEQUADO OU DEFEITUOSO DO PARTO. RECÉM-NASCIDO COM SEQUELAS NEUROLÓGICAS. FALHA DO SERVIÇO. GUIA DE INTERNAÇÃO E ACOLHIMENTO E PRONTUÁRIO MÉDICO QUE APONTAM A OCORRÊNCIA DE FALHA NO ATENDIMENTO MÉDICO, COM BASE NA PRECARIEDADE, DA INADEQUAÇÃO OU DA INEFICIÊNCIA DO SERVIÇO PRESTADO, CONCLUINDO PELA FALHA NO ATENDIMENTO MÉDICO LOCAL, COMO UM TODO. EM QUE PESE NÃO HAVER ANOTAÇÃO DE SOFRIMENTO FETAL, COM A PRESENÇA DE MECÔNIO (REFERIDO NA SENTENÇA), NÃO HOUVE TAMBÉM INVESTIGAÇÃO DO BEM-ESTAR FETAL. NÃO HOUVE ESTUDO DO FOCO FETAL (NÃO HOUVE ANOTAÇÃO DE FOCO OU REALIZAÇÃO DE MONITORAMENTO FETAL COM CARDIOTOCOGRAFIA BASAL), NÃO HOUVE ESTUDO ULTRASSONOGRÁFICO QUE PUDESSE EVIDENCIAR PERDA LÍQUIDA. DA MESMA FORMA NÃO HOUVE REGISTRO DE NENHUMA MANOBRA OBSTÉTRICA DESPOIS DE 12 HORAS DE TRABALHO DE PARTO, TEMPO ANORMAL PARA PARTURIENTE MULTÍPARA. RECONHECIDA A RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO APELADO E O CONSEQUENTE DEVER DE INDENIZAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e aprovados em Plenário Presencial os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO**, na conformidade do Relatório e Voto, que passam a integrar o presente Acórdão.

Belém, data do sistema.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível em ação indenizatória por danos morais movida por LIDIANE ANDRADE

FURTADO e JOSÉ MARIA OLIVEIRA FURTADO em face do MUNICÍPIO DE SANTARÉM, contra a

sentença ID3958498 que julgou improcedentes o pedido que buscava indenização correspondente a 100

(cem) salários-mínimos.

Em síntese os apelantes ajuizaram a ação arguindo que seu filho, recém-nascido, foi diagnosticado com

HIPOXIA PERINATAL decorrente de atraso no parto, acabando por apresentar quadro de atraso de

desenvolvimento neuropsicomotor (DNPM) e evoluiu a óbito em 18/02/2019 com 10 meses, por

"Insuficiência respiratória aguda. Broncoaspiração".

O Município contestou afirmando que não pode ser responsabilizado civilmente por ação ou omissão que

não deu causa, nem supostos danos que não provocou.

O juízo sentenciou ID3958498 improcedente o pedido, descrevendo que pelo acervo probatório, é

impossível aferir o nexo causal entre o diagnóstico de hipoxia perinatal e, posteriormente, a morte da

criança com a opção pelo parto normal, até porque, pelo prontuário médico, não havia sinais de sofrimento

fetal a indicar a realização de cesárea de emergência, pois o BCF estava sendo acompanhado e, no dia do

parto (22/03/2018), às 16h35min, registrava BCF 140 bpm, dentro do normal para literatura médica, sendo

que concebeu às 16h58min, do mesmo dia, e que o prontuário médico menciona a perda de líquido claro

pela gestante, ou seja, não foi constatado líquido de mecônio a sugerir, em tese, o sofrimento fetal. Concluiu

que, o fato de a gestante ter apresentado bolsa rota de 9 horas, antes do parto normal, por si só, não é

suficiente para caracterizar o dano.

Os autores recorrem alegando essencialmente que o recém-nascido foi diagnosticado com Hipoxia perinatal

decorrente de atraso no parto, caracterizando-se assim a responsabilidade do Município quando seus

prepostos (médicos e enfermeiros) no parto normal, enquanto deveria ter sido realizada a cesariana de

emergência.

Pedem o provimento do recurso.

O Município em contrarrazões aponta que desde a internação da Sra. Lidiane no Hospital Municipal foram

empreendidos todos os esforços para resguardar a vida da mãe e do nascituro e que não há presunção de

culpa do médico em razão da não consecução de um determinado resultado, não havendo margem para

arguir erro médico no caso.

Pede a confirmação da sentença.

Encaminhados os autos ao MPE que se manifestou pelo provimento do recurso sob o fundamento que a

Este documento foi gerado pelo usuário 218.***.***-20 em 17/04/2024 10:21:55

Número do documento: 24041615154022600000018489875

https://pje.tjpa.jus.br:443/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24041615154022600000018489875

Assinado eletronicamente por: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO - 16/04/2024 15:15:40

parturiente teria esperado por mais de 24 horas pela realização do parto.

É o relatório.

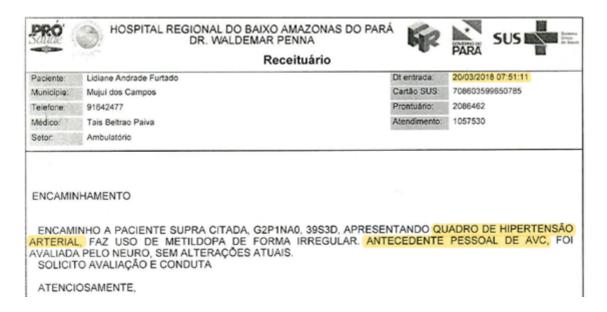
VOTO

Conheço do recurso para dar-lhe provimento.

Há prova nos autos da falha na prestação do servi médico.

Cumpre-me historiar.

A paciente deu entrada no Hospital Municipal encaminhada pelo Hospital Regional do Baixo Amazonas por quadro de hipertensão arterial. Colha-se o encaminhamento:



Das provas apresentadas nos autos, constata-se que a internação se dá por Hipertensão Arterial Sistêmica com antecedentes de AVC + Gestação, sugerindo, em primeira impressão que não se trabalhava com a hipótese clínica de trabalho de parto. Colha-se:



+
No. DO BE: 349779 CNS: DATA: 20/03/2018 HORA: 09:12 USUARIO: SONAYRA ALIANE SETOR: 01-EMERGENCIA 09:04
IDENTIFICACAO DO PACIENTE NOME : LIDIANE ANDRADE FURTADO DOC: 5571212RG IDADE: 29 ANOS NASC: 11/04/1988 SEXO: FEMININO ENDERECO: RUA CASTELO BRANCO NUMERO: 442 COMPLEMENTO: 708603599650785 BAIRRO: ESPERANCA MUNICIPIO: SANTAREM UF: PA CEP: 68129-000 NOME PAI/MAE: ANTONIO NELSON VASCONCELOS DO /ANA BEATRIZ BRITO DE ANDRADE RESPONSAVEL: O ESPOSO TEL: 991118538 PROCEDENCIA: ESPERANCA ATENDIMENTO: PRSSAO ALTA CASO POLICIAL.: NAO PLANO DE SAUDE: NAO TRAUMA: NAO ACID. TRABALHO: NAO VEIO DE AMBULANCIA: NAO
PA: [X mmHg] PULSO: [] TEMP.: [] PESO: []
EXAMES COMPLEMENTARES: [] RAIO X [] SANGUE [] URINA [] TC [] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA
SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO
DADOS CLINICOS: 62PIN JG:39BAA PRIMEIROS SINTOMAS: JG:4034 ELECCULULO HAS ALLEC AVG
ANOTACOES DA ENFERMAGEM:
DIAGNOSTICO: HAS+ Gestous CID:
PRESCRICAO HORARIO DA MEDICACAO
Jeeter reação



Contudo, as 6h00 do dia 21/03/18 a paciente faz referencia a perda de liquido aminiótico embora em exame físico realizado 3 horas antes não houvesse dilatação. Colha-se:



HOSPITAL MUNICIPAL DE SANTARÉM	EVOLUÇÃO MULTIPROFISSIONAL SANTAREM SANTAREM SUS
NOME: Gid	care producte duringo
PRONTUÁRIO N.º	J FOLHAN.º
DATA/HORA	EVOLUÇÃŌ
29 13.8	Admitaa por orden to De highere
63/	Gestante de 39, 1/2 d. Cast a jul stala 1
10	Slando of DUM = 17.06-17.08-1. 24-07 18
. 0	To you natal me of FIV. Mostimps + Hop segue
	Con 13 Consider Con received
	de o racces y v. g es aux Tip Hospital
	totopaquesa + CI o federal new Care
	outro exaces rice for class
	no Cartan da Costanto Solici.
	Have excause de rotins
	DA= 140 x 100 mil.
13.4	Street Late Lavidon HIU &
	Tites anto decouled amento
	e yourselete wante am son go
	genel todo De gale on Jacoling
20	Seidiani andrade Furtado
-03_	As 14:30 Portente segue no litto
-2018	VA 140 x 100 cmm HP
-	CAS JG:00 BCF JUYbpan, 1 A 140x 80 man 18
2210	Gitting no licto em rupourso cali
0/0/10	rights ant tupping as author mo
	momento som aprix PS160 y 120 mary
	RIF AUR hinter
21 OS:00	BEF = 148 Day PA = 130× golumbs Magility OFFT-PAXION
U3_ 1/2	0600 holipas misombtel 3500 mos
K	heraris 29 e 06, was fine distribute
	portered to 200 the and 1878/18
1060c	PAZJOX70 Wenly- BEF: J40 bpm. Wrighter
	(1)8:00 gertoute em refreise na letro
	no morneto estable (A= 10080 must bet
	(10 cm refere ferous de liquide .

Na sequência, há registro de dor no baixo ventre as 14h00 do dia 21/03/18 e, as 4h00 do dia 22/03/18, há registro de sangramento vaginal com dilatação de 3 cm, o que indubitavelmente caracterizava trabalho de parto. As 7h25 a paciente foi transferida para outro leito com dilatação de 5cm, dor pélvica, bolsa rota e perda de líquido. Colha-se:



DATA/HORA	EVOLUÇÃO
W	35 12100 gerton to en 18 Cres
103/	1. 1 Partition 1
18	
1	disem queinos PA- 110x80 ungo BSE
to 14:0	Octante em xepouso vo luto
73 34.0	and Japanese Market
	verbalizando resperando our
	ambleute pleampedando
	queixa se de leve dos baixo
	rentry ao exame físico coloro
	edicuolo integro sem susidade
	pele e mucasa namacarella su
	pilas isotolicas potoreavente revin
	aureular sem sun doch tarida
	de ord 1 com large do denta
	rio completo (completo I com lice
	marbelidade 1 desp surcoco com
	boa marbidado, sanglias linfati
	ers namas triesdes salaireis
	sios protuzo, barrigo, flecida,
	con acino remenoso dubur co
	helade PA 120 × 90 mm H & Ac. water
	Walaste PA 120 × 90 mm H & Aci Rights
	- Change of
21	130 PD: 130 & month BC+134 BP
53_	30 PO 120 50 mg/ BC# 134 6P2
18	
	20:00h. Oprante no leto em contrate collina
	xu queixa us mounto, Po 13 gras Commile Sit.
Vh d of	140 Dy Succe Tec Entermosula
00 0x. 60	BOT 1 18 6 pm 14: 138 pm 187 148 X 90 11 11 17 1200
100 4 10	Gestante sagresentande somenaments Juginay
· ·	10 Ty Colo gross willio collateres of 3con
	Repalco, BI, De See. Be Mario Marie Santo Santo
obith	CUT / 1/20. 1/4 / 1/20 XV/mm IQV The Enterwantin
· /	OF 25% COREN-PA: 797389
	6 0 1) 25ls Gestante unaminhade do kits 23.
	ny traballo de parto allude da petites.
	erde the regular to 10, ages delatate bara
1	som bolsa loka Kguido claro, aprientación

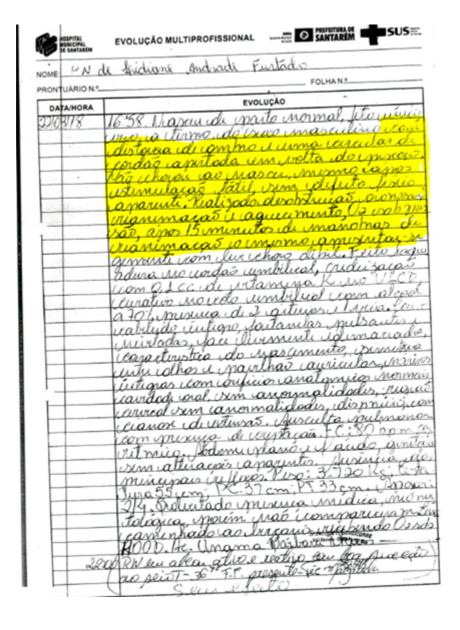
A paciente seguiu em trabalho de parto das 7h25 até as 16h58 para parto normal conforme o restante do prontuário médico, sendo que desde as 13h encontrava-se com 8cm de dilatação depois de um período de contrações fortes e frequentes. Colha-se:



HOSPITAL MUNICIPAL DE SANTARÉM	EVOLUÇÃO MULTIPROFISSIONAL SANTAREM SUS
ME: Widia	ie Andrade Gurtado ZAa.
ONTUÁRIO N.º_	FOLHA N°
DATA/HORA	EVOLUÇÃO
79	citalities, doiso 1 D. materia (D. C. BC+J: 150 pm
20	PA JZOX TO LILLE - bidin Maria & le fer light
03	OFFEN (PA (3)60)
00	COREN/PATSIS
-18-	Partinipite com rishus de AVC no : Famou madel
11 9135	GANGE ENGINEERS FOR
1.30	Feet medica mento contorora prescrição (4)
11 30:30	h. Paciente com P. A 150 x 10 MM49. somenistrates
	medicamento conforme presoricas medicalle
-	BCF 130bp contracción traças e espacação
0 11:30	In Resease chan PA 140× 90 MMHg. BCF 138 app
33-	contracces youte e projection
13 12:30	16 "agente com P.A 440 X 8 MMH g. 10CF 170 of 1
12000	Cartaint has their com Acus dilatocció
NA LUAN	Colo medio losa rioto, Bar 140 hm Pt Gara
	mm H - 1 1/2 les memores sur
14.00%	Comunicado midico plantonisto solo
	dificienção do parquit, aguardo avaliba
	e kondute para escalha do tro do parto
	17 Hancineldo Cunte Cuanto a Seguela de
J. o. o. l	Darma Memory Um: 40: 38. Vale 3.7803
14:00 hs	Partiniente com contracos e marrados no em situa
	de landa em 8 cm bolos veta ha 7 horas (Sic) com
	eliminação de LA claro, amountação refoliça, em
	volano de De he O, com nuença de borsa derojan
	guina BCF: 139 PA: 130×90 mm /g. Orientada quanto o
	trabalho de parto, e massaclemado masagem este
1111111	mulante malina de la
14:456	Malada puo bi oranantas per 191m
	LEWIS PROGRESSIO STREET
	Plant Property Co. Statement

As 16h58 a criança nasceu com distocia de ombro e circular de cordão em volta do pescoço "bem apertado", sem choro e passou por reanimação com desobstrução das vias aéreas. As manobras de reanimação duraram 15 minutos. Percebe-se que o parto não correu como esperava-se. Colha-se:





O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do caso piloto do Tema nº 940 (RE nº 102.763-3 Rel. Min. Marco Aurélio j. 06.12.19), fixou a seguinte tese jurídica:

"A teor do disposto no art. 37, § 6°, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Pode-se objetar que atos médicos não são atos administrativos, e que não manifestam a vontade de órgãos do Estado; e que são atos de serviço, e não de órgãos públicos. Nem por isso, contudo, deixam de ser atos de agentes da Administração, que a Constituição reconhece aptos a impor ao Erário o dever de reparar as respectivas consequências.

A exclusão dos médicos não obsta, contudo, o reconhecimento da procedência da ação divisando-se



claramente a falha no atendimento prestado à vítima, contudo, a responsabilidade civil do Estado em razão da prestação de serviço médico e assistencial exige a identificação da precariedade, da inadequação ou da ineficiência do serviço prestado, nele compreendido o mau proceder do serviço médico-assistencial que

atendeu o paciente.

Fixadas essas premissas, cumpre ao magistrado aferir se houve falha no atendimento médico, com base na

precariedade, da inadequação ou da ineficiência do serviço prestado, nele compreendido o mau proceder do

serviço médico-assistencial que atendeu a paciente.

Aí anoto o erro in judicando na sentença recorrida.

Realmente não há nenhuma anotação de sofrimento fetal, com a presença de mecônio (referência da

sentença), mas não há investigação do bem estar fetal, não há estudo do foco fetal (não há anotação de foco

ou realização de monitoramento fetal com cardiotocografia basal), não há estudo ultrassonográfico que

pudesse evidenciar perda líquida (não pesquisado líquido no ambiente vaginal). Da mesma forma não há

registro de nenhuma manobra obstétrica despois de 12 horas de trabalho de parto com vistas a monitorar o

bem-estar do feto.

Não se pretende vilanizar os profissionais, mesmo porque na maioria das vezes falta de recursos, ou de

acesso a insumos de pesquisa de perda do líquido amniótico ou a aparelhos de cardiotocografia ou de ultrassom, enfim, reconhece-se que existe uma precariedade histórica de recursos médicos a disposição dos

profissionais de saúde para o exercício da atividade.

Noutra senda, embora a instrução processual tenha sido abreviada, a falta de monitoramento fetal desde a

internação da paciente no dia 20/03/18, associada a classificação da internação na cor laranja (para casos

muito urgentes, graves, com risco significativo de evoluir para morte e que exige atendimento urgente) no

registro de acolhimento e, diante do registro de hipertensão sistêmica com histórico de AVC além do

histórico registrado de parto anterior, a decisão de prolongar por 12 horas o trabalho de parto, são elementos

suficientes para caracterizar o nexo de causalidade entre a asfixia perinatal do nascituro e o atendimento

médido-hospitalar dispensado a parturiente, implicando no dever de indenizar reclamado na inicial.

Assim, diante da materialidade das provas acima referidas restou comprovada a precariedade, a inadequação

ou ineficiência do serviço prestado, nele compreendido o mau proceder do serviço médico-assistencial que

atendeu a paciente, cabível a responsabilidade civil da Administração.

O Município deve ser responsabilizado pelas sequelas neurológicas irreversíveis do menor (que

posteriormente veio a óbito sem relação comprovada com a falha do serviço - parto), o que implicou em

sofrimento desproporcional aos pais e impondo a necessidade de uma reparação, a título de danos morais, a

ser arbitrada com proporcionalidade e razoabilidade, sem que isso represente enriquecimento ilícito para

uma parte em detrimento da outra.

Nesse sentido, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reformar a sentença e reconhecer a ocorrência de

danos morais indenizáveis na forma do Tema 940 de Repercussão Geral do STF, pelo que arbitro

indenização no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) para cada genitor, o qual reputo suficiente a

amenizar a dor e sofrimento dos autores, sem sobrecarregar desproporcionalmente o Erário. Quanto aos consectários de mora, no caso da indenização por danos morais, devem ser observados os critérios fixados pelos Temas 810/STF e 905/STJ. Fixo os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

Belém (PA), assinado na data e hora registrados no sistema.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Belém, 15/04/2024

